

Considerações históricas e jurídicas sobre o direito humano (e da
humanidade) ao desenvolvimento.
A necessária solidariedade diante da crise ambiental

Rodrigo Wanderley Lima *

Resumo

A história dos direitos humanos é fruto de uma evolução histórica, surgindo como resposta a cada nova necessidade humana. O direito humano ao desenvolvimento, especificamente, tem sua história relacionada com a independência das colônias africanas. O próprio termo "desenvolvimento" sofreu uma intensa evolução. Inicialmente tido como um conceito puramente econômico, passou a ser considerado multidisciplinar. Caracteriza-se por ser um direito humano de terceira geração, individual no plano interno e coletivo no plano internacional. A solidariedade (a fraternité da Revolução Francesa), traço importante dos direitos humanos de terceira geração, é imprescindível para a vida humana, diante da grave crise ambiental atual..

Palavras-chave:Direitos humanos; direito ao desenvolvimento; solidariedade; crise ambiental.

Abstract

The history of human rights is the result of a historical evolution, that comes as an answer to every new human need. The human right to development itself has its history related to the independence of African colonies. The word "development" itself has suffered an evolution. Initially considered as a solely economical concept, it became multidisciplinary. It is part of the third generation of human rights, individual at the national level and collective at the international level. Solidarity (the fraternité of the French Revolution), important characteristic of the third generation of human rights, is indispensable to human life, due to the serious environmental crisis.

Keywords:Human rights; right to development: solidarity; environmental crisis

Sumário:1. Introdução; 2. Breve história dos direitos humanos; 2.1. As revoluções liberais; 2.2. O século XX; 3. Breve história do direito ao desenvolvimento; 4.A evolução do conceito de desenvolvimento; 5. Conteúdo do direito ao desenvolvimento; 6. Importância do direito ao desenvolvimento; 7. Participação e responsabilidade dos indivíduos; 8. Os titulares do direito ao desenvolvimento; 9. Dever de cooperação; 10. Dificuldades; 11. Conclusões

1. Introdução

O presente artigo trata do direito humano ao desenvolvimento, sua história e características principais. A complexa questão de sua implementação foge do âmbito desse texto.

É fundamental um mínimo de conhecimento dos direitos humanos em geral, antes de adentrar especificamente no tema central. Por isso, a título introdutório, traz-se um breve resumo da evolução histórica desses direitos, imprescindível para um melhor entendimento da questão, bem como para desmistificar e "dessacralizar" os direitos humanos.

Não enfrentarei aqui a questão da fundamentação dos direitos humanos, tema demasiadamente complexo. Parto já da idéia de que os direitos humanos são fruto de um processo histórico. Essa opção não é aleatória, mas fruto da observação da realidade histórica. Um exemplo concreto da historicidade dos direitos humanos é a propriedade. Por ser coletiva no Antigo Regime (v.g.: propriedade da família, da Igreja), aparece nos primeiros textos liberais como um direito "sagrado e inviolável", para nem sequer constar nos textos atuais de direitos humanos, ante o forçado consenso Leste/Oeste durante a Guerra Fria.

Cada um dos direitos humanos é fruto de uma necessidade humana, também surgida a partir de um processo histórico e da evolução tecnológica. É o que ensina Bobbio, para quem os direitos humanos, "por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. O problema (...) do fundamento, até mesmo do fundamento absoluto, irresistível, inquestionável, dos direitos do homem é um problema mal formulado: a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, das lutas dos parlamentos contra os soberanos absolutos; (...)".

Segundo Bobbio, um modo de justificar os valores "consiste em mostrar que são apoiados no consenso, o que significa que um valor é tanto mais fundado quanto mais é aceito." Esse consenso pode ser comprovado, hoje em dia, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, primeiro sistema de valores universal da história.

Depois será focado especificamente o direito humano ao desenvolvimento. Começo com um breve histórico desse direito, para logo tratar de temas muitos específicos,

como sua titularidade (individual, coletiva, ou ambas), a necessidade de participação popular, a evolução do conceito de desenvolvimento.

Os objetivos desse trabalho são: tentar trazer alguma luz sobre um direito reconhecido como um direito humano pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1986, mas que tem enfrentado muita resistência; e mostrar a necessidade da solidariedade (característica dos direitos de terceira geração, como é o direito ao desenvolvimento), em função da crise ambiental, para a sobrevivência.

2. Breve história dos direitos humanos

Para grande parte da doutrina, os direitos humanos nascem com a era moderna, frutos das revoluções liberais, do individualismo, do racionalismo.

Os direitos humanos são com um edifício em constante construção, cuja "inauguração oficial" ocorreu com as revoluções liberais, mas suas bases foram sentadas há muito. Ademais, é uma obra coletiva, pois muitos aportam tijolos, como por exemplo os gregos antigos; alguns padres da Igreja Católica primitiva como Santo Agostinho; os membros da Escola de Salamanca (eclipsada e substituída pelo protestantismo anglo-saxão pela sua falta de continuidade), como Francisco de Vitoria; os filósofos da Ilustração, que substituíram Deus pela razão, abrindo caminho à Reforma Protestante e sua livre interpretação da Bíblia; o Renascimento, que trouxe de volta o individualismo, no lugar do "coletivismo medieval"; muitos filósofos, como Locke, Kant, etc.

A Idade Média era uma sociedade de privilégios, na qual o individualismo não existia. As pessoas existiam enquanto membros de um corpo, que podia ser a família, seu ofício, etc. Não havia igualdade perante a lei. Cada classe social (nobreza, clero, povo) já sabia qual era seu papel na sociedade. A propriedade, por exemplo, não era algo pessoal, mas coletiva (v.g.: propriedade da família, da Igreja, etc.). Claro está que em uma sociedade de desiguais não podia existir o que hoje conhecemos como direitos humanos.

Para Antonio Gala, "en la Edad Media el hombre goza de muy pocas libertades, aparte la de salvarse o condenarse en otra vida, no en ésta. Pero está acompañado: pertenece a un pueblo, a un dueño, a una estabilidad geográfica, a un oficio y a un gremio que marcan los precios y el mercado; a un status dentro de su ciudad y su trabajo. Las restricciones de la individualidad son excesivas. Hasta que llega la aurora del Renacimiento. En ella brota una flor indecible, la dignidad del hombre y el orgullo de serlo, la búsqueda ardorosa de la fama entre sus semejantes vivos o futuros, el ansia por belleza, que es un sentimiento inédito hasta entonces; el afán de un trabajo ennoblecido y personal, firmado por sus propios autores, no como en los anónimos artesanos medievales. El Renacimiento es como el gran salto hacia la individualización, hacia la diversificación de la libertad que se va concretando en otras libertades: la religiosa, la sociológica, la laboral, la intelectual, incluso la viajera. El mundo sufre la conmoción de conocerse a sí mismo

redondeándose con América, y el individuo se descubre a sí mismo también y se endiosa. Florece entonces la semilla del hombre en plenitud."

Mas "no resulta fácil fijar una cronología rígida para el surgimiento de la modernidad y de los derechos humanos. (...) La modernidad entendida como ruptura con la tradición, como innovación y voluntad de cambio, como afirmación del derecho subjetivo del individuo a pensar, a definir y perseguir sus intereses, puede retrotraerse a los siglos XIV-XV, mientras que para algunos estudiosos de los derechos humanos tales valores tendrían una historia de más de dos milenios. Sin embargo, nos parece más exacto, como señala Peces Barba, considerar que las afirmaciones de la libertad o la dignidad del hombre anteriores al tránsito a la modernidad son todo lo más "prehistoria" o precedentes de los mismos." Esses precedentes seriam "desde el descubrimiento por el cristianismo de la dignidad esencial del hombre, hasta la ruptura protestante con el dogmatismo eclesiástico y la afirmación del derecho del individuo al libre examen, y, más tarde, hasta la revolución científica abierta por los grandes descubrimientos de la Edad Moderna, antes de la ruptura, determinante, de la Revolución Francesa".

A doutrina cristã preparou a mentalidade da época para a idéia de direitos humanos. Segundo Celso Lafer, "o ensinamento cristão é um dos formadores da mentalidade que tornou possível o tema dos direitos humanos", pois com o cristianismo somos todos iguais e livres, porquanto criados à semelhança de Deus. No contexto do Estado absolutista, a liberdade religiosa foi o primeiro direito individual conquistado.

Nesse diapasão, foi de grande importância como "preparação de mentalidade" para os direitos humanos o trabalho da Igreja Católica diante de toda a barbárie cometida pelos colonizadores espanhóis. O Padre Montesinos, espanhol na Ilha de Santo Domingo, deu o que pode ser considerado o primeiro grito a favor da liberdade dos índios, através de seu sermão "ego vox clamatis in deserto", no Natal de 1511. Ademais, o Papa Paulo III, na Bula "Sublimis Deus", de 1537, reconhece que os índios são homens e têm direito à liberdade. São exemplos de precedentes dos direitos humanos.

Bobbio ensina que a afirmação dos direitos humanos depende da "visão individualista da sociedade, segundo a qual, para compreender a sociedade, é preciso partir de baixo, ou seja, dos indivíduos que a compõem, em oposição à concepção orgânica tradicional, segundo a qual a sociedade como um todo vem antes dos indivíduos. A inversão de perspectiva, que a partir de então se torna irreversível, é provocada, no início da era moderna, principalmente pelas guerras de religião, através das quais se vai afirmando o direito de resistência à opressão". Insiste: "Numa concepção orgânica da sociedade, as partes estão em função do todo; numa concepção individualista, o todo é o resultado da livre vontade das partes. Nunca será suficientemente sublinhada a importância histórica dessa inversão. Da concepção individualista da sociedade, nasce a democracia moderna", cuja soberania não deve residir no povo (conceito abstrato), mas em cada um dos cidadãos.

Ainda segundo Bobbio, a história dos direitos humanos teve três fases: 1) direitos de liberdade, é dizer, "todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado"; 2) direitos políticos, que concebem "a liberdade não apenas negativamente, como não-impedimento, mas positivamente, como autonomia"; 3) direitos sociais, diante das

exigências de bem-estar e igualdade material, não apenas formal. Seriam, respectivamente, liberdade em relação ao Estado; liberdade no Estado; e liberdade através do Estado. Assim, "a transformação dos Estados absolutistas em Estados de Direito, na linha postulada por Locke, deu-se através da conquista dos direitos civis e políticos".

Para Alves Pereira "o ponto de partida da luta pelos direitos do homem foi determinado pelo movimento cultural-filosófico do Iluminismo, sobretudo no que diz respeito à liberdade de pensamento".

2.1. As revoluções liberais

As revoluções liberais anglo-saxona e francesa foneceram a justificativa para a concepção dos direitos humanos, e criaram verdadeiros mitos através de suas Declarações. A ruptura com o Antigo Regime (e a independência dos Estados Unidos) estava fundamentada no jusnaturalismo, ou seja, em direitos considerados superiores ao direito e ao poder postos. "Tal dimensión de cambio e innovación, y su identificación con la racionalidad en ejercicio, convierte a los derechos humanos en instrumento por excelencia de la modernidad clásica." A causa da independência dos Estados Unidos foi vista como a "causa da humanidade", e além de influenciar a independência dos demais países do novo continente, foi "el motor de la liberación del hombre en buena parte del globo."

Liberté, égalité, fraternité. O lema da Revolução Francesa, revolução liberal, expressa os valores liberal-burgueses. A liberdade individual era considerada o "direito estrela" do sistema. A igualdade era unicamente "ante la ley civil, renunciándose en nombre de la sacralización de la propiedad y del mercado a cualquier pretensión igualitaria en lo socio-económico". E os direitos de fraternidade serão redescobertos duzentos anos depois da Revolução, por pura necessidade de sobrevivência, diante da crise ambiental.

O filósofo inglês Locke (1632-1702) teve grande importância para o edifício dos direitos humanos. Sua filosofia procura legitimar a revolução liberal promovida pela oligarquia inglesa, o primeiro liberalismo ocidental. É dizer, nos seus primeiros dias, os direitos humanos tiveram como finalidade legitimar "revoluções brancas". Ele foi o pai do liberalismo individual. Segundo Touchard, Locke escreveu para uma classe ascendente que precisava de um legitimador: "a obra de Locke não deve seu êxito nem à forte personalidade de seu autor nem à audácia de suas teses. É o tipo de obra que aparece no momento mais oportuno e que reflete a opinião da classe ascendente: teórico da Revolução Inglesa, Locke expressa o ideal da burguesia".

Locke não era democrático (no sentido atual da palavra), mas no contexto da monarquia absoluta inglesa, era um revolucionário. Ele apela ao direito natural e ao pacto social (que passou a ser muito exigente para com o rei) para evitar o despotismo do rei e do Parlamento, bem como para proteger a autonomia do indivíduo. A primeira tríade de direitos humanos era: vida, liberdade, propriedade. Para ele, felicidad era ter propriedades. Sua doutrina da propriedade é curiosa: para Locke, o corpo é a primeira propriedade da pessoa, que tem direitos básicos como a vida e a integridad física, liberdade de movimentos, a trabalhar e ao fruto de seu trabalho; assim, a propriedade é a prolongação do corpo. E o pacto social serve para garanti-la. E se o governo não respeita dito pacto (é dizer,

a tríade de direitos), os demais têm direito à resistência (limitado). Mas Locke não acredita em um sistema igualitário de propiedad (ni lo podría, pues buscaba legitimar la oligarquía inglesa), mas que cada um tem direito a acumular. Assim, abre caminho para o sistema capitalista.

Entre 1689 e 1789 apareceram os grandes textos clássicos dos direitos humanos, desde textos de Locke como "Carta sobre a tolerancia" (1689) e "Tratado sobre o governo civil" (1690), até as Declarações de Virginia (1776), de Independência de los Estados Unidos (1776), dos Direitos do Homem e do cidadão, fruto dessa última da Revolução Francesa (1789).

Os colonos norte-americanos trazem carácter revolucionário aos direitos humanos. As assembléias coloniais de proprietários, que tratavam dos assuntos internos, foram gerando um sentimento de autonomia. O Rei da Inglaterra, George III, impôs uma subida dos impostos para recuperar os gastos da guerra contra a França pelo Canadá. Ademais, houve registros de residências privadas pelos ingleses, o que não acontecia na Inglaterra, onde "a casa de um homem é seu castelo". Assim, foi necessário apelar ao direito natural e à defesa dos direitos adquiridos para defenderse do direito inglês. Nesse sentido, o advogado norte-americano James Otis dizia que o direito positivo inglês tinha origem no direito natural, e defendia o direito natural à inviolabilidade de domicílio. Por sua vez, Paine, em seu "Sentido comum", dizia que os Estados Unidos deveriam converter-se na vanguarda dos direitos humanos, na luz de um novo humanismo. É uma mensagem universalista e, nesse sentido, uma antecipação da Declaração Universal de 1948. Seu livro circula pelas colônias e posivelmente "preparó de una manera más clara el ambiente revolucionario en las colonias" com passagens como esta: "sumisión continua a un monarca tiránico, un gobierno caduco y un sistema económico viciado, o libertad y felicidad como república auto-suficiente."

A Declaração de Independência era uma carta para o mundo (naquele momento, para a Europa), um texto de propaganda para justificar a independência e alguns direitos, como vida, liberdade, felicidade, liberdade de mercado. Importante destacar a Declaração de Virgínia, que já pode ser considerada uma carta de direitos humanos. Para Jellinek, essa Declaração, bem como a de outros estados norte-americanos foram a fonte da famosa Declaração Francesa de 1789.

Apesar de que a vocação universalista já se notava nos Estados Unidos, essa foi muito mais imediata na França. A Carta de 1789 proclamava a igualdade (o que, para os liberais, significava igualdade ante a lei; um grande avanço para a época, posto que no Antigo Regime a desigualdade estava juridicamente instituída, naquela sociedade de privilégios), liberdade de expressão, o imposto sobre a renda como um direito humano.

A Declaração francesa de 1789 "supone la sustitución de la vieja legitimidad histórica y tradicional del antiguo Régimen por una nueva que expresa la fundamentación del naciente Estado liberal. Responde a las preguntas ¿quién manda?, sustituyendo al monarca por la soberanía nacional; ¿cómo se manda?, estableciendo el imperio de la Ley, a la Ley como garantía de la libertad (arts. 5 y 6); y ¿a quién se manda?, señalando unos contenidos materiales que son los derechos que el hombre de aquel tiempo consideraba

fundamentales – garantías penales y procesales (arts. 7, 8 y 9), libertad de opinión, incluida la religiosa (art.10), libertad de expresión (comunicación de los pensamientos) y de imprenta (art. 11), derecho de propiedad (art.17)".

O legado mais importante da Revolução Francesa e sua Declaração de direitos é seu caráter universalista. Nesse sentido, "si tuviésemos al terminar que señalar un rasgo característico de la Declaración de 1789, sería sin duda su carácter universal, su vocación de trascender a los problemas de Francia que intenta salir del Antiguo Régimen y de ofrecerse como modelo para toda la humanidad." Segundo Tocqueville, a Revolução formou "una patria intelectual común". O caráter laico da Revolução, "donde lo sagrado es el orden", foi fundamental para dar esse caráter universal à Declaração, posto que já não se fala dos direitos dos cristãos, ou de determinado grupo religioso, mas de direitos do homem (sem embargo, segue a diferença de classes, o que se comprova pelo voto censitário, instalado por lei, posteriormente).

O liberalismo social, na primeira metade do século XIX, assume os direitos à instrução, ao trabalho ou à assistência social. Os social-demócratas e os trabalhadores "confluyeron con grupos muy diferentes, como radicales demócratas, republicanos de clase media, liberales progresistas, cristiano-sociales, y hasta elites políticas aristocrático-burguesas y conservadoras. Entre fines del siglo XIX y las primeras décadas del siglo XX todas estas fuerzas cooperaron de modo desigual y por diferentes razones en el desarrollo de políticas sociales traducidas – o potencialmente traducibles – en derechos de "segunda generación", impulsando un proceso de expansión a escala nacional y de convergencia a escala internacional de tales derechos".

Mas o processo evolutivo dos direitos humanos "só alcançaria amplitude internacional com a concretização de alguns dos principais objetivos das lutas sociais do século XIX, decorrentes dos problemas intrínsecos às relações capital/trabalho surgidos com a 1ª Revolução Industrial. A Encíclica Rerum Novarum, do Papa Leão XIII, outorgada em 1891, tem esse tema como ponto central e lança as bases da Doutrina Social da Igreja Romana". Refere-se à criação da OIT, em 1919, como um marco.

2.2. O século XX

A Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919 foram as primeiras em conciliar os direitos liberal-burgueses (liberdade, igualdade formal, os ditos direitos de primeira geração) ao tempo em que desenvolviam direitos sociais (os ditos de segunda geração). Na Constituição de Weimar, "un generoso cuerpo de libertades coexistía con un amplio desarrollo de derechos de la "segunda generación", individuales por su titularidad y sociales por el compromiso de la sociedad que ha de promocionar los medios para su cumplimiento. Apostaba precisamente la República Weimar por la compatibilización de valores que el marxismo y el leninismo declaraban antagónicos, y aunque no lograría articular las garantías precisas para su cumplimiento, ni triunfar en su empeño de edificar el Estado Social, no dejaría de tener a lo largo del tiempo un enorme éxito como modelo."

A Liga das Nações (antecessora da ONU) contribuiu um pouco com o desenvolvimento dos direitos humanos, ao inaugurar um importante debate em nível

internacional sobre o direito de autodeterminação, bem como o direito à não-discriminação de minorias. Apesar de não ter sido aplicado eficazmente, esse debate preparou o caminho, que logo seria utilizado pelos países em desenvolvimento, em especial, pelos países africanos, ao tornarem-se independentes das metrópoles europeias depois da Segunda Guerra.

A barbárie nazista da Segunda Guerra foi fator determinante para que os direitos humanos passassem a ser motivo de preocupação em escala mundial, e que a soberania não podia ser entendida como um princípio absoluto. Em palavras de Antonio Cassese, ao tratar da evolução do direito internacional (que passou a cogitar incluir a pessoa humana como sujeito de direitos na esfera internacional): "los hombres necesitan grandes conmociones, profundas y radicales alteraciones, para replantearse las estructuras sociales y los modelos de vida, para decidirse a renovar el entramado del consorcio humano en un esfuerzo de adaptación a los nuevos desarrollos de la realidad."

Isso desenvolveu o processo de universalização de tais direitos (os Estados nacionais tinham direitos fundamentais semelhantes, o que facilitou a redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos), bem como o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A pessoa humana, por fim, estava por cima dos Estados.

Com a criação da ONU, em 26 de junho de 1945, "consolida-se o processo de universalização dos direitos humanos". Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da ONU, através da Resolução n. 217 A (III), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que "parecía la coronación de la modernidad clásica por el reconocimiento universal de valores, vanamente pretendido desde la Guerra de Independencia y desde la Carta francesa de 1789, y porque con ella se mostraba el triunfo de una racionalidad compartida por todo el género humano." Mas, na verdade, a impossibilidade de alcançar a "verdade objetiva" (alcança-se apenas a "verdade conciliada/consensuada") reflete a crise da modernidade.

A questão mais importante, nesse momento, passou a ser dotar a pessoa humana de capacidade jurídica internacional, porque "não se pode falar em direitos do homem garantidos pela ordem jurídica internacional se o homem não for sujeito de DI" (direito internacional). É o que Cançado Trindade denomina "humanização" do direito internacional.

Um passo nesse caminho foi dado com os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, que são duplamente importantes, pois consolidam a idéia de que é necessário limitar a soberania estatal, bem como reconhece aos indivíduos direitos na esfera internacional.

Para Bobbio, "o caminho contínuo, ainda que várias vezes interrompido, da concepção individualista da sociedade procede lentamente, indo do reconhecimento dos direitos do cidadão de cada Estado até o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo, cujo primeiro anúncio foi a Declaração universal dos direitos humanos". Apesar de que, na época, por razões políticas, não pôde nascer com força jurídica vinculante para os Estados. Para tanto, foi preciso esperar até a entrada em vigor dos Pactos Internacionais de 1966.

A Declaração de Viena de 1993 "reconhece, em documento consensualmente adotado por 171 Governos, em seu Artigo 4, a legitimidade da preocupação internacional com a promoção e a proteção dos direitos humanos. Entende-se, com isso, que a matéria extrapola o domínio reservado dos Estados, as atenções internacionais não configuram ingerência e o conceito hobbesiano de soberania é inválido."

Por fim, "ahora disponemos de parámetros de acción para los Estados y para los individuos: los preceptos internacionales acerca de los derechos humanos imponen unas líneas de conducta, exigen a los gobiernos que obren de cierta forma y al mismo tiempo legitiman a los individuos para que eleven bien alto su voz si aquellos derechos y libertades no son respetados." Mas o edifício dos direitos humanos deve seguir em construção.

Apesar de ter sido fundamental na "preparação do terreno", a Igreja Católica adere tardia (Concílio Vaticano II, 1962-65) e parcialmente (não aceita a igualdade entre homens e mulheres) a esse discurso que, em realidade, eram vários discursos, unificados pelo direito internacional. Esse é o único discurso axiológico da sociedade internacional; sem ele, estamos condenados a recorrer à força.

3. Breve história do direito ao desenvolvimento

Parte da doutrina entende que o direito ao desenvolvimento foi concebido como direito humano na Conferência da OIT, na Filadélfia, em 1944. É o caso de Nicolás Angulo Sánchez, que vê na Declaração de Filadelfia uma referência ao desenvolvimento no parágrafo II, inciso a), que diz: "todos los seres humanos, sin discriminación de raza, credo o sexo, tienen el derecho a perseguir su bienestar material y su desarrollo espiritual, en condiciones de libertad y dignidad, de seguridad económica y de igualdad de oportunidades."

A história do direito humano ao desenvolvimento está intimamente ligada ao processo de descolonização dos países africanos, em meados do século XX, com base principalmente no direito à autodeterminação dos povos, que aparece já no artigo 2.2 da Carta da ONU, que afirma ser um propósito da organização "fomentar entre las Naciones relaciones de amistad basadas en el respeto al principio de la igualdad de derechos y al de la libre determinación de los pueblos."

Devido à não inclusão do direito à livre determinação dos povos na DUDH, "en la Resolución 545 (VI) del 5 de febrero de 1952, la Asamblea General resolvió "Incluir en el Pacto Internacional o en los Pactos Internacionales de Derechos Humanos un artículo sobre el derecho de los pueblos y de las naciones a la libre determinación, reafirmando así el principio enunciado en la Carta de las Naciones Unidas.(...) En consecuencia, el derecho a la libre determinación aparece como artículo 1º de los grandes Pactos Internacionales de Derechos Humanos"

Para Martínez Quinteiro, "ambos Pactos recogían también aquellos derechos de los pueblos más importantes para la legitimación del proceso de descolonización que se acelera después de la Segunda Guerra Mundial, y para la prevención de opresiones neocoloniales alternativas, esto es, el derecho de autodeterminación y el derecho de los pueblos a disponer de sus riquezas naturales, en lo que constituía un brindis al tiempo a la URSS y al Tercer Mundo."

A Resolução 2625 (XXV) adotada pela Assembléia Geral da ONU de 24 de outubro de 1970 (Declaração sobre Princípios de Amizade e Cooperação) estabelece a conexão entre a autodeterminação dos povos e seu desenvolvimento, ao estabelecer: "En virtud del principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos, consagrado en la Carta de las Naciones Unidas, todos los pueblos tienen el derecho de determinar libremente, sin injerencia externa, su condición política y de procurar su desarrollo económico, social y cultural, y todo Estado tiene el deber de respetar este derecho de conformidad con las disposiciones de la Carta."

A primeira vez que se trata específica e explicitamente do direito ao desenvolvimento na ONU foi em 21 de fevereiro de 1977, através da resolução 4 (XXXIII) da Comissão de Direitos Humanos, que pede ao secretário-geral da organização que apresente um relatório sobre tal direito. Em dezembro de 1978, é entregue o relatório solicitado, "el estudio más serio y riguroso realizado hasta esa fecha sobre el derecho humano al desarrollo", no qual se afirma a "existencia en Derecho Internacional de un derecho humano al desarrollo".

Em 4 de dezembro de 1986, a Assembléia Geral da ONU aprovou a Declaração sobre o direito ao desenvolvimento (Resolução 41/128, na 97ª. sessão plenária), "auténtico texto de referencia en lo que concierne a la definición y al contenido del derecho humano al desarrollo". Na mesma sessão, a Assembléia Geral também aprovou a resolução 41/133, que "establece un nexo claro entre el derecho al desarrollo y el nuevo orden económico internacional."

Mas toda essa produção "legislativa" é fruto de diversos fatores. O papel da Igreja foi fundamental. De fato, "La idea de un derecho al desarrollo aparece por primera vez en la doctrina social de la Iglesia Católica". Segundo o Papa Pablo VI, em sua famosa Encíclica *Populorum Progressio*, "el desarrollo es el nuevo nombre de la paz". Ressalte-se que o documento data de 1967, já passado o Concílio Vaticano II.

Na década de 1960, é dizer, ainda durante a Guerra Fria, além da bipolaridade EUA/URSS, constituiu-se também a polaridad Norte/Sul, através da diplomacia dos países do chamado "Terceiro Mundo", que reclamavam seu direito à auto-determinação, fundamento para a descolonização de vários países africanos. Isso trouxe à luz outros direitos de titularidade coletiva, os de terceira geração.

Dessa forma, a partir da metade da década de 1960, teve início o processo de reconhecimento de novos direitos, como o direito à paz, ao meio ambiente, ao desenvolvimento. Ensina Silvia Menicucci: "o processo de descolonização dos anos 60 impôs uma revolução na sociedade internacional e no ordenamento jurídico internacional.

Essa mudança repercutiu nos direitos humanos e contribuiu para o reconhecimento de uma categoria especial de sujeitos no Direito Internacional – os países em desenvolvimento. As causas de privações e violações de direitos humanos passaram a ser procuradas também nas estruturas globais de dominação e exploração. Com a intensificação da interdependência e da globalização, os Estados passaram a se conscientizar da existência de problemas globais e riscos compartilhados, cuja solução exige respostas coordenadas e depende necessariamente de cooperação internacional. Os direitos de terceira geração enfatizam a necessidade de decisões e ações conjuntas na esfera internacional, e não apenas no âmbito das fronteiras nacionais. A palavra-chave nesses direitos é solidariedade. Todos os direitos humanos estão relacionados a este valor; todavia, são os direitos de terceira geração que trazem esse traço de forma mais marcante."

A Conferência da ONU sobre direitos humanos, realizada em Viena em 1993, supera as dicotomias existentes durante a Guerra Fria (quando os EUA defendiam os direitos de primeira geração; a URSS, os de segunda; e o Terceiro Mundo, os de terceira) e incorporou uma concepção global dos direitos humanos, bem como reforçou o direito ao desenvolvimento como direito humano.

A Declaração de Viena reconhece o direito ao desenvolvimento como um direito humano universal e inalienável, ao tempo em que pede que a comunidade internacional considere prioridade eliminar a pobreza extrema e a exclusão social, porque são "uma violação da dignidade humana e uma denegação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Refere-se, significativamente, aos direitos de todos a um padrão de vida adequado para a saúde e bem-estar (inclusive alimentação, cuidados médicos, moradia e serviços sociais necessários)." O que pode ser considerado un conceito desse direito.

Na Confêrencia de Copenhague (1995), ressaltou-se a importância do indivíduo como impulsor do progreso, e reconheceu-se que o desenvolvimento exige investimento no social, cooperação, bem como redistribuição de créditos.

Inclusive o próprio termo "desenvolvimento" sofreu uma importante evolução, como demonstra a história das relações internacionais. Inicialmente considerado um conceito puramente econômico, tornou-se multidisciplinar.

4. A evolução do conceito de desenvolvimento

A história das relações internacionais demonstra que o termo "desenvolvimento" sofreu uma intensa evolução. Inicialmente considerado como um conceito puramente econômico, tornou-se multidisciplinar. Essa ampliação pode ser dividida em quatro períodos.

O primeiro (1946-1964) é a era da modernização, que tem como características teorias de crescimento econômico em etapas e a imposição externa de políticas. Segundo Georges Abi-Saad, nesse período imperava a concepção de que a ausência de

desenvolvimento era resultado das debilidades de cada país, tais como pouca receita e insuficientes fundos para investimento. Assim, o principal modelo de desenvolvimento da época tinha a ajuda estrangeira como elemento estratégico. Acreditava-se que o desenvolvimento seria obtido através do mesmo modelo dos países ricos, mas ainda mais rapidamente devido à ajuda externa.

No segundo período (1956-1975), diante da observação de que o ingresso de capital nos países em desenvolvimento não diminuiu a pobreza, concluiu-se que os câmbios políticos e sociais nesses países somente funcionariam em um contexto global. É dizer, o subdesenvolvimento já não era considerado exclusivamente uma debilidade econômica interna de cada país. O problema do desenvolvimento passou a ser preocupação do sistema econômico internacional, segundo se conclui dos resultados da I Conferência das Nações Unidas sobre Comércio y Desenvolvimento, em 1964. Tentou-se, então, eliminar a dependência e satisfazer as necessidades básicas através de programas integrados de desenvolvimento e redistribuição de riqueza, para eliminar a pobreza. Durante esse período (1974) começa o movimento pela Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI), exatamente um ano depois da crise do petróleo de 1973, que revelou aos países desenvolvidos que a dependência era mútua, e não caminhava em sentido único.

No terceiro período, que começa em 1975, questiona-se o papel do Estado de melhorar a qualidade de vida de sua população e surge a preocupação com as condições sócio-culturais. Prioriza-se a participação e o indivíduo conquista o papel de agente desses câmbios. Por outra parte, a década de 1980 esteve caracterizada por um difícil momento econômico internacional, diante do incremento da dívida externa, altas taxas de juros, aumento do protecionismo.

O quarto momento está marcado pela tentativa de criar um ambiente que permita um desenvolvimento economicamente sustentável. Com o fim da Guerra Fria, e o conseqüente fim da era da bipolaridade, surge um ambiente politicamente próprio para esse fim, diante da grande importância alcançada por temas como direitos humanos, democracia, e a maior influência dos países em desenvolvimento.

É dizer, o desenvolvimento exclusivamente econômico já não é suficiente. É necessário um desenvolvimento social, integral, sustentável. Isso está refletido nas diversas conferências da ONU (Rio 1992, Viena 1993, Cairo 1994 e Copenhague 1995), que puderam aportar novos valores acrescentados ao conceito de desenvolvimento, com preocupações tais como o desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento social. Mas seu impacto foi eclipsado por questões de paz e de segurança internacionais, diante de tantos conflitos armados localizados, mas com repercussão mundial. Situação que se agravou ainda mais com atentados terroristas, como o de 11 de septiembre de 2001 em Nova York.

Em palavras de Cláudia Perrone Moisés, "com a Declaração da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre o direito ao desenvolvimento (41/128 de 4 de diciembre de 1986), positivamente todas as dimensões que o termo "desenvolvimento" implica"

O direito ao desenvolvimento é mais do que somente acabar com a pobreza, como dizem os representantes de alguns países desenvolvidos. O desenvolvimento deve ser integral e sustentável, ou seja, respeitando todos os demais direitos humanos (pois todos são inter-relacionados), bem como a natureza (posto que imprescindível para a vida humana).

A essa evolução do conceito de desenvolvimento, deve-se acrescentar agora o adjetivo "sustentável". Assim, o desenvolvimento econômico, social, cultural e "ecológico" (na medida em que respeitoso com a natureza) pode ser considerado o desenvolvimento integral.

5. Conteúdo do direito ao desenvolvimento

Para Jaime Oraá, o direito ao desenvolvimento é tema difícil porque "tanto los sujetos del derecho y de las obligaciones, como el contenido del mismo no se encuentran plenamente definidos por los instrumentos internacionales", além da "ausencia de mecanismos para hacer efectivo el derecho."

O direito ao desenvolvimento é meio (para a realização dos demais direitos humanos) e fim (em si mesmo). De forma muito simples, o desenvolvimento é o que proporciona a condição financeira para comprar o pão. Por outro lado, outros fatores, como a educação, também geram desenvolvimento. Então, todos os direitos humanos devem crescer em conjunto, de mãos dadas, (pois todos inter-relacionados) e não priorizar o (suposto) desenvolvimento em detrimento dos demais direitos. Como disse Amartya Sen: "liberdades de diferentes tipos podem fortalecer umas às outras."

Segundo Silvia Menicucci de Oliveira, o direito ao desenvolvimento é o resultado da união dos direitos humanos e do desenvolvimento. A relação desses temas pôde ampliar a ótica dos direitos humanos. Ela ensina que "o subsistema dos direitos humanos não deve se apartar da totalidade do sistema internacional se pretende ultrapassar os sintomas superficiais, alcançar as estruturas que geram ou propiciam as violações aos direitos humanos." E que o direito ao desenvolvimento é importante, entre outras razões, porque questiona a ordem econômica internacional.

Para Celso Mello "em 1980 a Assembléia Geral (da ONU), em outra resolução, estabelece que 'o processo de desenvolvimento deve assegurar o respeito à dignidade humana. O objetivo final do desenvolvimento é o alimento constante do bem-estar da população inteira com base em sua plena participa no processo de desenvolvimento e de uma repartição justa dos benefícios que dele decorrem".

O direito ao desenvolvimento, ensina o prof. Celso Mello "é definido por Z. Haquani como 'um conjunto de princípios e regras no fundamento dos quais o homem, enquanto indivíduo ou membro do corpo social (Estado, nação, povo...) poderá obter, na

medida do possível, a satisfação das necessidades econômicas, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade".

Segundo Upendra Baxi, a concepção do direito ao desenvolvimento envolve as noções de: livre determinação dos povos; direito à soberania sobre os recursos naturais; eliminação de violações massivas de direitos humanos; indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; paz e segurança internacionais; a pessoa humana como principal sujeito (participante e beneficiário) do desenvolvimento; igualdade de oportunidades tanto para as nações quanto para as pessoas e que os recursos obtidos do desarmamento sejam investidos no bem-estar das pessoas, especialmente do terceiro mundo; esforços para uma nova ordem econômica internacional. Define-o como "o direito de todas as pessoas humanas em todas as partes, e da humanidade como um todo, de realizar seu potencial."

Assim, o direito ao desenvolvimento tem uma dimensão individual e outra coletiva. Ademais, leva em consideração os interesses das gerações presentes e futuras. Logo, o direito humano ao desenvolvimento é um direito humano e da humanidade, tanto presentes quanto futuros. Em poucas palavras, é direito individual, coletivo, presente e futuro.

6. Importância do direito ao desenvolvimento

Según Jaime Oraá, o direito ao desenvolvimento é relevante porque "quizá no haya tema más importante y urgente en el derecho internacional de los derechos humanos que el del estudio y la articulación jurídica del derecho al desarrollo", porque "no hay desafío más grande actualmente para la comunidad internacional que el responder a esa situación de subdesarrollo y pobreza en la que se encuentran más de tres cuartas partes de la humanidad, lo cual supone la negación en la práctica de los derechos humanos más fundamentales de la mayor parte del género humano."

Para Felipe Gómez Isa, os direitos de solidariedade são um prévio requisito para o exercício de todos os direitos humanos e reforçam a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos.

É impossível dar à população saúde, educação, segurança, etc, sem um mínimo de orçamento. Nesse sentido, o direito ao desenvolvimento tem muita importância. Amartya Sen ensina que "a privação de liberdade econômica, na forma de pobreza extrema, pode tornar a pessoa uma presa indefesa na violação de outros tipos de liberdade" . Para o professor indiano, o desenvolvimento deve ser visto de forma integral, como a liberdade da população refletida no acesso real à saúde, educação, emprego, etc.; e não apenas como mero índice econômico.

O desenvolvimento tem um forte efeito multiplicador, ensina Amartya Sen: "liberdades de diferentes tipos podem fortalecer umas às outras (...) com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros".

Assim, cooperar para o desenvolvimento dos países menos desenvolvidos é um investimento que terá "retorno" garantido: tornar real os demais direitos humanos para essa população. Mesmo porque os direitos humanos são indissociáveis. Em palavras de Flávia Piovesan: "Não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si".

De acordo com Bobbio, "a efetivação de uma maior proteção dos direitos humanos está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana. É um problema que não pode ser isolado, sob pena, não digo de não resolvê-lo, mas de sequer compreendê-lo em sua real dimensão. (...) Não se pode pôr o problema dos direitos do homem abstraindo-o dos dois grandes problemas de nosso tempo, que são os problemas da guerra e da miséria".

7. Participação e responsabilidade dos indivíduos

Em Viena, o Secretário-Geral da Conferência Mundial (Sr. I Fall), em um discurso, destaca a importância de capacitar os excluídos para que participem na realização de seus direitos.

Upendra Baxi ensina que "políticas de desenvolvimento que tratam as pessoas como objeto de desenvolvimento e não como seus sujeitos são claramente inapropriadas" diante do artigo 2,3 da Declaração do Direito ao Desenvolvimento (DDD), que requer participação ativa dos indivíduos, e não aceita mais o paternalismo. E mais: "o direito ao desenvolvimento vem acompanhado de uma responsabilidade de todos os seres humanos pelo desenvolvimento".

Há uma cooperação para o desenvolvimento em cada país, do povo com o governo, e o abandono da idéia de que o governo é o único que sabe o melhor para seu povo. Dessa forma, é necessário, para a participação-cooperação, que a liberdade de expressão esteja garantida, segundo Baxi.

Sua teoria não resiste à prova da realidade. Não se defende do fato de que as pessoas na miséria não têm acesso à informação. "A miséria vem delimitando, na prática, quem pode e quem não pode ter informação. É uma censura sem censor. Mas implacável."

Em outras palavras, para lograr o desenvolvimento, é necessário participar, o que requer um mínimo de informação, que exige já um mínimo de desenvolvimento. Como sair desse círculo vicioso? A resposta a essa pergunta foge do âmbito desse artigo.

8. Os titulares do direito ao desenvolvimento

Há três correntes sobre a titularidade do direito ao desenvolvimento: os que o consideram um direito individual; um derecho colectivo; o um direito individual e colectivo simultaneamente.

A primeira corrente se baseia na tradição histórica ocidental, que concebe os direitos humanos como direitos individuais. Essa posição é minoritária, porque "el derecho al desarrollo como derecho individual no pasaría de ser una síntesis de los derechos humanos existentes", o que acrescentaria muito pouco.

O caráter coletivo do direito ao desenvolvimento foi defendido pelo bloco soviético e por grande parte dos países em desenvolvimento, bem como por muitos internacionalistas. Para esses autores, "si nos centramos exclusivamente en los aspectos individuales del derecho al desarrollo se contribuye en pequeña medida a la resolución del problema del subdesarrollo, un problema que hunde sus raíces en causas de tipo colectivo y estructural."

Por fim, a postura que considera o direito ao desenvolvimento como individual e coletivo é defendida por alguns países, como França, Países Baixos, Brasil. E a DDD "opta por una postura de equilibrio, de síntesis, respecto a los sujetos del derecho al desarrollo, un equilibrio entre la faceta individual y la faceta colectiva de este derecho humano", mas "el individuo ostenta una posición privilegiada, es "sujeto central del desarrollo", tal y como viene contemplado en el artículo 2.1 de la Declaración."

Gómez Isa ensina que "el derecho al desarrollo va a constar de dos dimensiones, una nacional y otra internacional, siendo las dos absolutamente necesarias para garantizar dicho derecho. En cuanto a la dimensión nacional, es el individuo el que ostenta un derecho ao desenvolvimento en relación con su Estado; por su parte, la dimensión internacional conlleva que son principalmente los pueblos y los Estados subdesarrollados los sujetos que pueden reclamar este derecho frente a la comunidad internacional, en este caso, fundamentalmente frente a los países desarrollados."

Não concordo plenamente com essa afirmação. Primeiro, é preciso destacar também a responsabilidade das organizações internacionais diante do problema do subdesenvolvimento. Por outro lado, sou obrigado a reconhecer que Jack Donnely, o maior crítico do (segundo ele) "lendário" direito ao desenvolvimento, está correto ao afirmar que é perigoso conceder direitos aos Estados, que são os que mais violam os direitos humanos (é inclusive um non-sense outorgar direitos humanos a quem mais os viola).

Penso, com base na DDD e muitos outros textos jurídicos mais (Cartas da ONU, da OEA, etc.) que existe um dever de cooperación internacional. Tal dever de cooperación de um Estado não existe em função de outro Estado. Não se trata de um tratado bilateral de "compra e venda de mercadorias", entre Estados, mas de textos internacionais de direitos humanos, que têm a pessoa humana como finalidade última e razão de ser. São textos cujos destinatários e firmantes somos todos nós, através dos Estados. Dessa forma, é a humanidade mesma (através de organizações internacionais, por exemplo) a titular do direito ao desenvolvimento, jamais os Estados. O Estado, como muito, pode ser considerado um "procurador", um representante de seu povo na esfera internacional, onde ainda não se reconhece plenamente ao indivíduo como sujeito de direito internacional, com capacidade jurídica processual.

Em teoria, estou de acordo con Bedjaoui, quando diz que "no tiene porqué existir oposición entre el Estado como sujeto del derecho al desarrollo y el individuo como su beneficiario. No existe mejor vía para alcanzar el desarrollo del individuo que el que el Estado pueda garantizar su propio derecho al desarrollo." Mas a história me obriga a compartilhar a mesma opinião de Donnelly, nesse ponto específico. Penso que, depois de mais de meio século lutando para que os direitos humanos sejam considerados tema de direito internacional, conceder direitos humanos aos Estados é un retrocesso.

Assim, a meu ver o direito ao desenvolvimento é um direito humano e da humanidade, ou seja, um direito individual no plano interno, e coletivo no plano internacional.

Para Bobbio, es posible afirmar derechos de los pueblos: "torna-se evidente que, ao lado da afirmação dos direitos de cada homem, aos quais se refere de modo exclusivo a Declaração Universal, tornou-se agora madura – através do processo de descolonização e da tomada de consciência dos novos valores que ele expressa – a exigência de afirmar direitos fundamentais dos povos, que não estão necessariamente incluídos nos primeiros." Assim, se vai da não discriminação individual (art. 2.2 DUDH) à autonomia coletiva (Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, aprovada em 14 de dezembro de 1960), e o direito dos povos à auto-determinação (art. 2º Declaração de 1960), princípio primeiro do Pacto sobre os direitos econômicos, sociais e culturais (arts. 1º y 3º).

Ademais, o fato de que existam crimes "contra a humanidade" já é um indicio de que "a humanidade" é sujeito de direitos. Para Bobbio, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio, de 1958, "estende a um grupo humano, considerado em seu conjunto, os artigos 3 e 5 da Declaração Universal."

Para Upendra Baxi, "por la primera vez en la historia reciente, nos movimos de la concepción de derechos como recursos para individuos contra el poder estatal para la concepción de derechos humanos también como derechos de la especie (humana)."

9. Dever de cooperação

A cooperação internacional para o desenvolvimento não é um favor. É uma obrigação jurídica prevista na Declaração de Direito ao desenvolvimento (arts. 3 y 4), bem como muitíssimos outros artigos da Carta da ONU, da OEA, etc. É importante distinguir caridade de justiça, pois o titular de um direito pode ter uma posição ativa de exigir seu cumprimento "a diferencia de la posición subordinada de quien es objeto de un acto de beneficencia".

Ademais, "A cooperação internacional traduz a consciência internacional de que o desenvolvimento de outros estados é essencial para o desenvolvimento (ou a continuidade do desenvolvimento) do próprio estado".

Quase sempre que se fala em cooperação internacional, pensa-se, de imediato, nos Estados ricos. Mas deve-se levar em conta também a responsabilidade das organizações internacionais, porque "Se é válido à ONU, à OEA, a Governos estrangeiros e às ONGs mais respeitáveis recomendar ações e formular cobranças a governos democráticos, também é válidos que estes governos esperem daquelas Organizações e Estados solidariedade e assistência para fazer valer os direitos humanos, inclusive os "de primeira geração".

Además, la "omnipresencia de los derechos humanos (...) se concreta en el reconocimiento de que los derechos humanos se imponen a todos – no sólo a los Estados, sino también a los organismos internacionales, a los grupos privados y a los particulares –, en toda parte, a todo momento, acarreado así obligaciones erga omnes."

Segundo Cançado Trindade, "las propias fuentes de violaciones de los derechos humanos se han diversificado. Ya no se puede más ignorar las violaciones perpetradas, por ejemplo, por organismos financieros o grupos detentores del poder económico". Os próprios organismos financeiros da ONU, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional ainda têm que demonstrar "compatibilidade com as disposições relevantes dos tratados de direitos humanos das Nações Unidas está a requerer demonstração."

Assim, a cooperação não deve ser apenas dos Estados mais ricos em relação com os mais pobres (e também defendo, como consequência, a responsabilidade dos países em desenvolvimento com os países mais pobres do mundo), mas também das organizações internacionais. Poderiam tais organizações ser responsabilizadas internacionalmente por violações de direitos humanos?

Em palavras de Cançado Trindade: "Os direitos humanos se impõem e obrigam os Estados, e, em igual medida, os organismos internacionais e as entidades ou grupos detentores do poder econômico, particularmente aqueles cujas decisões repercutem no cotidiano da vida de milhões de seres humanos. Os direitos humanos, em razão de sua universalidade nos planos tanto normativo quanto operacional, acarretam obrigações erga omnes."

10. Dificuldades

Para Martínez Quinteiro, "las resistencias que está provocando el reconocimiento jurídico de la "tercera generación" de derechos humanos, tan conformes no obstante con nuestro tiempo, responden al temor de que tal reconocimiento suponga recortes de las libertades individuales, a la creencia de que su juridificación y garantía comportan excesivas dificultades técnicas, al miedo a que la expansión y transformación del discurso de los derechos humanos conduzcan a su banalización y, en buena medida, hay que reconocerlo, a la conciencia de que exigirán sacrificios del Norte desarrollado frente al Tercer Mundo, de los situados frente a los marginales."

Sem embargo, a mentalidade da União Européia começa a mudar. Pelo menos em teoria, começa a aceitar o direito ao desenvolvimento. Veja-se o discurso de uma embaixadora da Irlanda, Mary Whelan, na 60ª sessão da Comissão da ONU para os Direitos Humanos, em 23 de março de 2004. Em uma declaração recente, disse: "Em nome da União Européia, quero reiterar nosso compromisso com o direito ao desenvolvimento, tal como consignado na Declaração e no Programa de Ação de Viena. Esse é um compromisso que também se expressa nas parcerias e nos acordos de desenvolvimento que mantemos com diversos países no mundo todo".

Ademais, o reconhecimento de novos direitos "viene a reforzar los derechos ya existentes y no restringirles." No entanto, é preciso ter cuidado com a "inflação" de direitos humanos. Há já quem fale em uma suposta quarta geração de direitos humanos, aplicável no mundo virtual, que incluiria direitos tão "fundamentais" quanto o de não receber mensagens não solicitadas no correio eletrônico...

É verdade que "el derecho al desarrollo humano y sostenible resulta ser un derecho de difícil aceptación y elaboración si nos ceñimos a los esquemas y conceptos tradicionales de los derechos, de marcado carácter individualista, patrimonialista y burgués." Uma concepção de mundo tão excessivamente individualista como a de hoje dificulta a aceitação de um direito que não é exclusivamente humano (no sentido de individual), mas também de toda a humanidade.

A doutrina jusinternacionalista que não considera a pessoa humana como um sujeito de direito internacional, com capacidade e legitimidade processual está completamente obsoleta, ultrapassada. Especialmente em uma época como a presente, na qual nos encontramos diante de problemas estruturais, "É preciso o empenho na busca permanente e sistemática de ação eficaz, adequada ao caráter estrutural das situações a serem enfrentadas. Sem isso, todo esforço é redundante, dispersivo, inepto. A abordagem dos direitos humanos exclusivamente nos seus aspectos individuais deve ser coisa do passado."

11. Conclusões

A racionalidade é colocada em dúvida, especialmente a partir da década de 1970, com a crise do Estado de bem-estar e "la destrucción del planeta por obra de la tecnología de las sociedades desarrolladas que prometía tan sólo la abundancia y prosperidad." Assim, diante da "magnitud de las amenazas que gravitan sobre cada sistema y sobre el planeta, el egoísmo conduce – racionalmente – a la solidaridad."

Para Martinez Quinteiro, o discurso da terceira geração de direitos humanos, "emancipado de la modernidad clásica, devuelve al mundo la pretensión de cambio y de "progreso" negados por sus crisis. Lejos de verse minado por la crisis de la democracia, o de admitir su inviabilidad, se ofrece como una alternativa de profundización y

mundialización de la misma, problemática, utópica por el momento, ocasionalmente manipulable, pero esperanzadora y vigente pese a todo."

Urge que transformemos a presente crise em uma oportunidade, porque "é nos momentos de crise que se tentam os saltos qualitativos, que propiciem avanços reais no campo dos direitos humanos, mesmo porque as crises e o sofrimento humanos evidenciam as necessidades prementes de proteção."

Tal e como o individualismo foi necessário (imprescindível para Bobbio, como visto) para as primeiras gerações de direitos humanos, o coletivismo (é dizer, pensar coletivamente) e a solidariedade o são agora para a realização dos direitos humanos de terceira geração, entre eles, o direito humano ao desenvolvimento integral e sustentável, que nos traz uma nova inversão de valores: de uma sociedade extremamente individualista para uma sociedade mais fraterna e solidária, nem que seja por mera obrigação jurídica e pura necessidade de sobrevivência.

Bibliografia

Livros

ÁNGULO SANCHEZ, Nicolas. El derecho humano al desarrollo frente a la mundialización del mercado: concepto, contenido, objetivos y sujetos. Madrid: Instituto Universitario "IEPALA – Rafael Burgaleta"; IEPALA Editorial, 2005.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro : Campus, 1992.

GÓMEZ ISA, Felipe. El derecho al desarrollo como derecho humano en el ámbito jurídico internacional. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999.

JELLINEK, Georg. La Declaración de los derechos del hombre y del ciudadano. Universidad Nacional Autónoma de México; Mexico, 2003. Disponível na internet: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=976>

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 15ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. Barreiras não-tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 6a ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

SEN, Amartya Kumar. Desenvolvimento como liberdade; Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

TOUCHARD, Jean, Histoire des idées politiques. 1, Des origines au XVIIIe siècle. Presses universitaires de France: Paris, 1971,

Artigos

ALVES PEREIRA, Antonio Celso, O acesso à Justiça e a adequação da legislação brasileira aos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos. in CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (Ed.). A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. San José, Costa Rica: IIDH, ACNUR, CIVC, CUE, 1996.

BAXI, Upendra. The development of the right to development, in Human rights: new dimensions and challenges: UNESCO manual on human rights. Janusz Symonides (editor): UNESCO, 1998, pp. 99-116

BUSTAMANTE, Javier. "Hacia la cuarta generación de Derechos Humanos: repensando la condición humana en la sociedad tecnológica.", disponível na internet em <http://www.campus-oei.org/revistactsi/numero1/bustamante.htm>.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Prefácio: O Acesso Direto dos Indivíduos à Justiça Internacional in Manual de Direitos Humanos Internacionais: Acesso aos sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos: São Paulo: Loyola, 2002, ps. 15-22

_____. Presentación de la serie, tomo III, in Estudios básicos de derechos humanos III, editado por Antonio Augusto Cançado Trindade, Gonzalo Elizondo Breedy y Jaime Ordóñez Ch.; San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1995, pp. xi-xv

_____. Balance de los Resultados de la Conferencia Mundial de Derechos Humanos (Viena 1993), in Estudios básicos de derechos humanos III, editado por Antonio Augusto Cançado Trindade, Gonzalo Elizondo Breedy y Jaime Ordóñez Ch.; San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1995, pp.17-45

_____. A II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993): o Legado de Viena, in CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (Ed.). A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. San José, Costa Rica: IIDH, ACNUR, CIVC, CUE, 1996.

DIMENTEIN, Gilberto, A Imprensa e os Direitos Humanos: o perigo do silêncio, in CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (Ed.). A incorporação das normas

internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. San José, Costa Rica: IIDH, ACNUR, CIVC, CUE, 1996.

HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, in Manual de Direitos Humanos Internacionais: Acesso aos sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos: São Paulo: Loyola, 2002, pp. 23-36

LAPORTA, Francisco. Sobre el concepto de derechos humanos, in Revista Doxa, Cuadernos de Filosofía del derecho: Centro de estudios constitucionales y seminario de filosofía del derecho de la Universidad de Alicante, Alicante, nº 4, 1987, pp. 23-46

LINDGREN ALVES, José Augusto. O sistema de proteção das Nações Unidas aos Direitos Humanos e as dificuldades brasileiras, in CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (Ed.). A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. San José, Costa Rica: IIDH, ACNUR, CIVC, CUE, 1996.

_____. O significado político da conferência de Viena sobre derechos humanos in <http://ftp.unb.br/pub/UNB/ipr/rel/rbpi/1993/128.pdf>, acesso em 23/04/2005

NWAUCHE, E.S. e NWOBIKE J.C., Implementacao do direito ao desenvolvimento, in SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, 2005, ano 2, número 2, edição em português, pp. 96-117, a través de www.surjournal.org, aceso em 27-07-2005

MARTINEZ QUINTEIRO, Maria Esther. Crisis de la modernidad y derechos humanos, in Las crisis en la historia: Sextas Jornadas de Estudios Históricos organizadas por el Departamento de Historia Medieval, Moderna y Contemporánea de la Universidad de Salamanca. Ediciones Universidad de Salamanca, salamanca, 1995. Pp. 161-188

ORAÁ, JAIME. Prólogo, in GÓMEZ ISA, Felipe. El derecho al desarrollo como derecho humano en el ámbito jurídico internacional. Bilbao:Universidad de Deusto, 1999

RIBEIRO COSTA, Álvaro Augusto, Dificuldades internas para a aplicação das normas internacionais de proteção aos direitos humanos no Brasil, in CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (Ed.). A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. San José, Costa Rica: IIDH, ACNUR, CIVC, CUE, 1996.

RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. La protección internacional de los derechos humanos en su evolución histórica, in Estudios básicos de derechos humanos III, editado por Antonio Augusto Cançado Trindade, Gonzalo Elizondo Breedy y Jaime Ordóñez Ch.; San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1995, pp.63-98

Documentos de organizações internacionais e textos internacionais

Carta da ONU

Declaração do direito ao desenvolvimento

Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966

Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, de 1966

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, doutorando em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha).

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9800>>. Acesso em: 08 mai. 2007.